



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006890

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)

Súmula: Projeto de Lei: que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a limpeza e roçada em terrenos baldios, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul."**

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a limpeza e roçada em terrenos baldios, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul."**

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Preliminarmente, destacamos que, o Projeto de Lei em análise traz novos contornos legais acerca de matéria da qual já existe legislação municipal normativa acerca do objeto em questão.

Senão vejamos: Lei nº 1677/1992, à qual **"Estabelece sanção aos proprietários de imóveis em nossa cidade que estejam baldios e ocupados por lixo, entulhos e vegetação (Estado de Abandono)."**

Dito isso, cabe aqui nossa primeira consideração acerca da Proposição Legislativa em comento, a fim de que o Edil autor da referida proposta, tome conhecimento acerca da sua existência e sendo o caso, promova a respectiva adequação legal com a realização de projeto de lei mencionando a revogação expressa da legislação nº 1677/1992.

No que tange à competência para tal proposição, vislumbro que, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 36, inciso XV:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



XV - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilização ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental, a fim de que seja verificada pela Comissão responsável a notificação do Edil acerca da existência de Lei respectiva ao projeto em comento, a fim de que se proceda à sua adequação em sendo seu entendimento.

À análise superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 21 de junho de 2018.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257